ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1099862
PROCESSO DIGITAL: SGPE PIMB Nº 2777/2026

RAFAEL LONGARAY FERNANDES, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 012.498.280-82, residente e domiciliado em Rua Projetada 02, Imbituba – Santa Catarina, com endereço eletrônico rafaellongarayfernandes@gmail.com, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 7.1 do instrumento convocatório e subsidiado pelas diretrizes protetivas da Lei nº 13.303/2016, protocolar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DE EDITAL

em face dos critérios de habilitação técnica estabelecidos no instrumento convocatório promovido pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., com esteio nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

A empresa pública SCPAR Porto de Imbituba S.A. publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de demolição de edificações ociosas localizadas no perímetro do Porto de Laguna, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Ocorre que, ao disciplinar a documentação de habilitação referente à Qualificação Técnica no item 6.5.4, a Administração Portuária previu na alínea "b" que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante deverá ocorrer estritamente mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica, contendo quantitativos mínimos de demolição mecanizada equivalentes a 30% do orçamento estimado (conforme subitem b.1).

Ao limitar a origem dos atestados de capacidade técnico-operacional exclusivamente a emissores que ostentem a natureza de pessoa jurídica, o instrumento normativo opera uma separação hermética e ilegal, vedando sumariamente que contratos executados com excelência técnica pela licitante no mercado privado, tendo como contratantes pessoas físicas (CPFs), possam ser utilizados para fins de habilitação.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código 288TYQJ9.

Essa exigência formalista cria uma barreira artificial de mercado que impede a participação de concorrentes altamente qualificados e aptos, cuja experiência operacional está consolidada em contratos privados firmados com pessoas físicas, razão pela qual se interpõe a presente peça visando o saneamento do ato convocatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conformando-se com o regramento expresso contido no Item 7.1 do Edital, faculta-se a qualquer pessoa solicitar esclarecimentos ou impugnar o instrumento regulamentar em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão pública eletrônica encontra-se agendada para o dia 29 de setembro de 2026 (item 1.2.1), o termo final para a oposição desta medida recai precisamente no dia de hoje, 22 de setembro de 2026. Portanto, resta plenamente caracterizada a tempestividade do pleito, impondo-se o seu regular conhecimento e processamento.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Ofensa Direta ao Artigo 31, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e da Ilegalidade da Restrição à Natureza do Emissor do Atestado

A Lei das Estatais positivou salvaguardas rígidas destinadas a preservar a ampla concorrência no ambiente em que operam. O regramento impede categoricamente que os agentes administrativos incluam cláusulas restritivas que esvaziem a competitividade sem justificativa técnica plausível. É o comando inequívoco do artigo 31, § 1º, da Lei nº 13.303/2016:

> *"Art. 31. As licitações de que trata este Capítulo observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a empresa pública ou sociedade de economia mista [...] § 1º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]"*

A capacidade técnico-operacional reflete a aptidão de uma organização em mobilizar equipamentos, logística e mão de obra para executar determinado escopo. Tecnicamente, a complexidade de uma demolição mecanizada é idêntica seja o contratante uma grande corporação (CNPJ) ou um proprietário particular (CPF). Exigir que o atestado advenha unicamente de uma pessoa jurídica pune injustificadamente empresas atuantes no mercado imobiliário residencial e comercial privado, reduzindo o universo de competidores.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código 288TYQJ9.

2. Da Jurisprudência Pacífica do TCU sobre a Validade de Atestados Emitidos por Pessoas Físicas

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) repele com veemência a imposição de restrições quanto à natureza jurídica do emissor do atestado técnico. A Corte Federal de Contas assevera que o foco da Administração deve residir na compatibilidade do objeto e dos quantitativos, e não no formato civil do contratante original.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.274/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

> *"É irregular a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas, devendo ser admitidos aqueles fornecidos por pessoas físicas, desde que comprovem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame."*

Alinhado a este entendimento, o Acórdão nº 2.924/2019 - Plenário reforça que cláusulas limitadoras dessa natureza ferem o princípio da isonomia:

> *"A Administração Pública não pode discriminar a origem do atestado técnico com base na personalidade jurídica do contratante privado. Atestados emitidos por pessoas físicas são perfeitamente válidos para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante, desde que respaldados pela respectiva anotação de responsabilidade técnica perante o conselho de classe profissional."*

No caso concreto, os quantitativos exigidos para o Porto de Laguna (demolição mecanizada de concreto armado e alvenaria) podem ser cabalmente demonstrados por meio de contratos de engenharia executados para particulares (pessoas físicas). A proibição imposta pelo edital carece de razoabilidade e agride o direito de isonomia mercadológica.

3. Da Violação ao Limite Mínimo Indispensável (Art. 58 da Lei nº 13.303/2016)

O Artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 impõe que as exigências de habilitação limitem-se estritamente ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Se a licitante possui atestado apto a comprovar que realizou a demolição mecanizada nos volumes exigidos, o fato de ter operado para uma pessoa física preenche integralmente a segurança técnica requerida pela SCPAR. Ampliar a exigência para além disso viola manifestamente o postulado da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o arcabouço fático e jurídico exposto, requer-se a este ilustre Pregoeiro:

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código 288TYQJ9.

a) O regular recebimento e processamento da presente impugnação, posto que manifestamente cabível e tempestiva conforme os ditames editalícios;

b) No mérito, seja concedido total PROVIMENTO ao pedido para determinar a imediata retificação do item 6.5.4, alínea "b" do Edital, fazendo constar expressamente a permissão de que os quantitativos mínimos de demolição mecanizada descritos no subitem "b.1" possam ser comprovados e integralizados mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

c) Por conseguinte, caso a alteração dos critérios de habilitação técnica enseje a modificação na formulação das propostas comerciais, requer-se a reabertura do prazo de publicidade do certame, em estrito respeito aos mandamentos da legislação administrativa vigente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Imbituba/SC, 22 de setembro de 2026.

RAFAEL LONGARAY FERNANDES
Licitante Impugnante

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código 288TYQJ9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **288TYQJ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL LONGARAY FERNANDES (CPF: 012.XXX.280-XX) em 22/09/2026 às 14:16:41
Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 09/07/2026 - 11:47:16 e válido até 09/07/2027 - 11:47:16.
(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMjc3N18yNzc3XzIwMjZfMjg4VFlRSjk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00002777/2026** e o código **288TYQJ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.